

RESOLUÇÃO N°: 041/2016

A Câmara Municipal de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e, eu seu Presidente, em colegiado, usando das atribuições legais que confere o Regimento Interno, no art. 40, IV, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

TITULO I DA CAMARA MUNICIPAL

Capitulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções institucionais, legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento, administrativas e de assessoramento, além de outras determinadas em lei.

§1° - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2° - A função legislativa consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§3° - A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§4° - A função de controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 5° - A função de julgamento é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos vereadores por infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 6° - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da secretaria da Câmara, através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares, de seu quadro de pessoal e de seus vereadores.

§7° - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao executivo municipal, sugerindo medidas de interesse público.

§8° - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando

afetas ao Poder Legislativo.

Art. 2º - A Câmara executará suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo.

Art. 3º - Os vereadores serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, na forma da lei em número fixado pelo art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 4º- A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 161-A, centro, onde serão realizadas as sessões, salvo exceções previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento ou em caso de sessões solenes, especiais ou de força maior que impossibilite seu funcionamento na sede própria.

Parágrafo único- No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais, partidárias ou de interesse público devidamente comprovado.

Art. 5º - No prédio da Câmara Municipal não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 6º- A Câmara Municipal reunir-se à ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único- Os períodos de 1º a 31 de julho e de 1º de janeiro a 31 de janeiro são considerados de recesso legislativo.

CAPITULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 7º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial às 09 (nove) horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com a presença da maioria dos vereadores diplomados na forma da lei, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um vereador secretário “ad hoc” para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 8º- Os vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na Ata, em livro próprio pelo secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes se assim o quiserem.

Parágrafo único- No ato da posse o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR COM LEALDADE, DIGNIDADE E HONRA O MANDATO A MIM CONFIADO PELA POPULAÇÃO, GUARDAR A LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E AS LEIS, TRABALHANDO COM HONESTIDADE E ZELO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICIPALIDADE.”

Art. 9º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé com o braço estendido para frente e a mão aberta declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§1º- Após tomar o compromisso dos vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os vereadores proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”

§2º- Ato contínuo, sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes, dar-se-á início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§3º- Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente provisório o proclamará e empossará os eleitos nos respectivos cargos.

§4º- Após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida à programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Secretário.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, os eleitos e empossados apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 11- Em seguida o Presidente facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores, bem como ao Prefeito e Vice- Prefeito empossados, e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 12- Não havendo quorum para proceder à eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias, sempre às 09:00 (nove) horas, até que se proceda à eleição normal e posse da mesa.

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo nos 10 (dez) dias subsequentes, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 14 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo anterior.

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 15 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário com o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16- A eleição para o primeiro biênio se dará imediatamente após a posse dos vereadores conforme o § 2º do art. 9º deste Regimento.

Art. 17- A eleição da Mesa para o segundo biênio realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo ano do mandato legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único- A eleição constará da ata da sessão ordinária e do livro de eleição posse dos vereadores e da Mesa.

Art. 18- A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19- Para a eleição dos membros da Mesa, cada vereador nominalmente chamado, apresentará seu voto com os nomes dos vereadores integrantes da chapa e o respectivo cargo na Mesa adotando-se a forma de votação fechada, podendo o vereador que assim o entender declarar seu voto aos presentes.

§ 1º- Cada chapa completa será por qualquer Vereador registrada na Secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora estabelecida para a eleição.

§ 2º- Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º- Para a eleição dos membros da Mesa utilizar-se-ão para a votação, cédulas de papel impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

Art. 20- A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 21- Considerar-se-á eleita a chapa que no primeiro escrutínio obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, sendo que em segundo escrutínio estará eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos vereadores presentes.

Parágrafo único: Em caso de empate no segundo escrutínio para a formação da Mesa, será eleita a chapa que contiver o concorrente à presidência mais idoso.

Art. 22 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição se der em caráter definitivo.

Art. 23- Na composição da Mesa Diretora será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 24 - Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição entrando imediatamente em exercício.

Art. 25 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 26- Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de doença comprovada;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.
- V- falecimento do membro da Mesa

Art. 27 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário e será tida como aceita mediante simples leitura pelo detentor do cargo ou pelo 1º Secretário.

Art. 28 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário do voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 29 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 15 a 28 deste Regimento.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 30 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e ordinários da Câmara.

Art. 31- Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - propor ao Plenário projeto de lei ou resolução que cria, modifica e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem os correspondentes vencimentos

iniciais;

II - Propor as leis, resoluções e decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito Vereadores e secretários municipais na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos dos Vereadores, do Prefeito e do vice- prefeito, bem como apresentar ao plenário pedido de autorização para ausência do prefeito ou vice-prefeito do município quando a mesma exceder a 10 dias para ser apreciado;

IV – elaborar e encaminhar após a aprovação pelo Plenário a proposta orçamentária da Câmara para ser incluída na proposta orçamentária do Município.

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município, judicial e extrajudicialmente;

VII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VIII - deliberar sobre convocações de sessões extraordinárias na Câmara;

IX - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos Legislativos e dar publicidade aos mesmos no quadro de avisos da Câmara ou em jornal de circulação no município;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

XIII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Secretaria da Câmara em cada exercício para parecer prévio;

XIV- Dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

Art. 32 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 33 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º secretários, respectivamente.

Art. 34- Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário “ad hoc”, sendo este último procedimento aplicado também nos casos de ausência conjunta dos 1º e 2º Secretários.

Art. 35 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 36 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e outros atos dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei.

VII - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara na última reunião ordinária do ano, incluindo o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no ano;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto às autoridades municipais, federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador nos casos previstos em lei, em decorrência de decisão judicial ou em face de deliberação do Plenário,

e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 35 deste Regimento;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercer as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações oriundas do Prefeito inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura pelo vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer controlando-lhes o prazo;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;

c) encaminhar ao Prefeito, por ofício os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

d) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário, e convocar a comparecer à Câmara os secretários para explicações na forma regular;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

f) proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor tesoureiro;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível.

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhe

penalidades, julgando os recursos hierárquicos e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XXXI - exercer o poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador quando não haja suplente e faltarem 15 meses ou menos para o término do mandato;

XXXIII- propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XXXIV- atender a quaisquer requerimentos apresentados à Câmara desde que não haja prejuízo ao interesse público e às funções e prerrogativas da Câmara;

XXXV- autorizar o fornecimento de fitas gravadas ou cópias de atas e quaisquer trabalhos da Câmara desde que não sejam de caráter sigiloso;

Art. 38 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 39 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação, fazendo a substituição cabível;

Art. 40- O Presidente da Câmara somente votará nas hipóteses em que é exigível o quorum de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de empate quando seu voto é de qualidade, de eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, nos escrutínios secretos e em outros Previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art.41- Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-los no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 42- Compete ao 1º Secretário:

I - Organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o

Presidente;

VI- manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente devidamente atualizados;

VII - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Art. 43 - Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em caso de ausência ou impedimento observadas as disposições legais, auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 44 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 45 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos suplementares, adicionais e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

b) obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento;

c) concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

d) aquisição onerosa de bens imóveis;

e) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

f) autorizar a concessão para a exploração de serviços ou de utilidade pública;

g) concessão e permissão de serviço público;

h) concessão de direito real de uso de bens municipais;

i) participação em consórcios e convênios onerosos;

V- dispor sobre a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros

públicos;

VI- dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão territorial urbana;

VII- autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;

VIII – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IX- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes, especiais e de inquérito e destituir os membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII – aprovar a criação, alteração e extinção dos cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIV – votar seu Regimento Interno;

XV- conceder licença ao Prefeito e aos vereadores;

XVI- autorizar o Prefeito e o vice prefeito a se ausentarem do município por mais de 10 dias;

XVII- organizar os seus serviços administrativos;

XVIII- cassar mandato do Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

XIX- tomar e julgar as contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil ao TCEMG;

XX- julgar as contas do Prefeito;

XXI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XXII- fixar no final de cada legislatura, antes das eleições, para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

XXIII- julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 46 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 03(três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 47 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 48 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre elas sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Obras e Serviços Públicos Municipais;

Art. 49 - As Comissões Temporárias destinadas proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos, podendo-as ser:

- I - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II - Comissão de Representação.
- III- Comissão Processante
- IV- Comissão Especial

Ar. 50- As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidente, Secretários e Relatores quando for o caso e prefixar os dias de sessões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

Art. 51- Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, que serão nomeados pelo Presidente através de Portaria, por indicação dos líderes de bancadas.

Art. 52- O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante.

Art.53- O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou da Comissão de Representação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 54 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - discutir e votar projetos de lei, que dispensem a competência do Plenário;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

VII- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão

VIII- convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58. §2º, I, da Constituição Federal dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º- Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada conforme o caso.

§ 3º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º- O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

Subseção I **Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes**

Art. 55 – A composição das Comissões será feita por indicação dos Líderes de Bancada à Mesa Diretora, observada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo único- A Comissão será constituída para um período de 02 (dois) anos.

Art. 56- Não havendo indicação, proceder-se-á à escolha dos membros por eleição secreta, realizando-se um escrutínio para cada uma das Comissões.

§ 1º- Cada vereador votará em três nomes, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º- Em caso de empate será considerado eleito o vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou se todos estiverem representados em Comissão o Vereador mais idoso.

§ 3º- O mesmo vereador poderá compor mais de uma Comissão Permanente caso haja necessidade.

Art. 57 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 58 - Os membros da Comissão Permanente serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias.

Art. 59 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de

mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição.

Parágrafo único- Persistindo a vaga após as providências do caput deste artigo, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Subseção II

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 60 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, elegerão os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixarão os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 61 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 62- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único- As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 63 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 64 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas;

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias salvo se tratar de parecer.

Art. 65 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata .

Art. 66 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 67 - Poderão as Comissões solicitar ao plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 68 – O parecer da Comissão é escrito, em termos explícitos, e deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 2º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão não podendo os membros da Comissão sob pena de responsabilidade deixar de manifestar.

Art. 69- Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 70 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente.

Parágrafo Único - No caso deste artigo os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

Subseção III

Da Competência Específica de cada Comissão Permanente

Art. 71 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento;

§ 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele a sua tramitação.

§ 2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- IV - participação em convênios e consórcios;
- V concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- VII- veto;
- VIII- emenda ou reforma da Lei Orgânica do município;
- IX- todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art. 72 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem o vencimento dos servidores públicos municipais e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI- manifestar-se sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária;

Art. 73 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 74 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, sob a presidência desta.

Art. 75 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente.

Art. 76 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Seção III

Das Comissões Especiais, Processante e de Representação

Art. 77- As Comissões Especiais, destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de Resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos 03 (três) vereadores com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§1º- O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na Resolução de criação os nomes dos membros das Comissões especiais, observando sempre que possível a composição partidária proporcional.

§2º- A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a constituir, haja ou não concluído seus trabalhos.

§3º- A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através do seu Presidente sob a forma de relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas oferecerá projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

§4º- No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais para o seu arquivamento.

§5º- Na votação do Relatório os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 78- A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação, pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 79 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 80 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 81- As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, através de Resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo, que não será superior a 90 dias, prorrogáveis até por igual período a juízo do Plenário, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único- O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos

Vereadores feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na Resolução de criação os nomes dos membros da Comissão, observando sempre que possível a composição partidária proporcional.

Art.82 - Não participará como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito o vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

Art. 83- Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 84 - A Comissão Parlamentar de Inquérito através da maioria de seus membros no interesse da investigação poderá:

I- Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas;

II- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Art. 85- No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I-determinar diligências que achar necessárias;

II- requerer a convocação de Secretários Municipais

III- tomar depoimentos de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV- proceder a verificações contábeis em livros, papéis, contas bancárias e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 86- Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado a Comissão se extinguirá ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta do Plenário da Câmara.

Art. 87- Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que conserve-se em silêncio e não perturbe o trabalho da mesma.

Art. 88- A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final que deverá conter:

I- a exposição dos fatos submetidos a apuração;

II- a exposição e análise das provas colhidas;

III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência de fatos;

IV- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI- a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 89- Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado

pela maioria dos membros da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida pelos demais membros.

§ 1º - Na votação do relatório os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O relatório final será protocolado na secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TITULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 90 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 91- É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar e ser votado na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos de Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V- usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às quais julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI-solicitar licença por tempo determinado;

VII- enviar ofícios ao Poder Executivo, com requerimentos ou pedido de informações referentes a assuntos de interesse do município, que poderão ser assinados pelo(a) Presidente da Câmara com a menção do nome do vereador que o requereu, bem como pelo próprio vereador, sempre no papel com timbre oficial da Câmara Municipal de Franciscópolis; (INCISO ACRESCIDO E RENUMERADO CONFORME RESOLUÇÃO 060/2022).

VIII- outros previstos na Lei Orgânica Municipal;(INCISO RENUMERADO CONFORME RESOLUÇÃO 060/2022)

Art.- 92 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do

Município;

- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do Município;
- VIII- exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;
- IX- conhecer e observar o Regimento Interno;
- X- outros previstos na Lei Orgânica Municipal;

Art. 93- Ao servidor público municipal investido no mandato de Vereador aplicam-se as seguintes regras:

- I- havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- II- não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 94 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providencias seguintes conforme a gravidade:

- I- advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II

DAS VEDAÇÕES, DA PERDA, DA EXTINÇÃO DO MANDATO E DA FALTA DE DECORO

Art. 95- É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração direta ou indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja exonerável “*ad nutum*”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou ser a qualquer título remunerado;
- b) ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea “b” do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 96- – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições arroladas no art. 95;

II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI – que deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VIII – que tiver a perda decretada pela Justiça Eleitoral;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse, no prazo previsto nesta Lei.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta instaurada pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político na Câmara representado ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, se a Câmara, pelo voto nominal de (2/3) dois terços de seus membros, declará-lo incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (inciso I ao VI) e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 4º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

Art. 97- É incompatível com o decoro parlamentar:

I- o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II- a percepção de vantagens indevidas;

III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

§1º- No caso das infrações definidas neste artigo, teremos as seguintes penalidades, aplicadas em ordem de gradação:

I-censura;

II- perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de 30 (trinta) dias;

III- perda do mandato;

Art. 98 - A censura será verbal ou escrita.

§1º- A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara no caso de inobservância dos deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento, bem como a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa ou em caso de perturbação da ordem nas sessões da Câmara.

§2º- A censura escrita será imposta pelo Presidente ao vereador que no uso da palavra utilizar expressões atentatórias ao decoro parlamentar ou praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

§3º- Sofrerá a penalidade de perda temporária do exercício do mandato por falta de decoro parlamentar o vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores deste artigo;
- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos desse Regimento;
- III- revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretas;
- IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

§4º- Nos casos desse parágrafo a penalidade será aplicada pelo Presidente somente após a aprovação pelo Plenário em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator;

Art. 99- Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados neste capítulo, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observada, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 100- Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º- Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo 1º Secretário, Presidente ou seu substituto legal, se for ele (secretário) o denunciado, que determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído;

§2º- Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharão, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§3º- Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado e prova pericial, quando couber;

§4º- Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa;

§5º- Na sessão, o relator, que se servirá do Assessor Jurídico da Câmara para

coadjuv-lo, inquirir as testemunhas perante o Plenrio, podendo qualquer vereador formular-lhe perguntas do que se lavrar assentada;

6- Finda a inquirio, o Presidente da Cmara conceder 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votao da matria pelo Plenrio;

7- Se o Plenrio decidir por 2/3 (dois teros) de votos dos Vereadores, pela destituio, ser elaborado projeto de resoluo pelo Presidente da Comisso de Legislao, Justia e redao e o Presidente da Cmara declarar destitudo o membro da Mesa.

CAPITULO IV DAS LICENAS, DAS VAGAS E DA SUSPENSO DO MANDATO

Seo I Das Licenas

Art. - 101 - O Vereador poder licenciar-se, mediante requerimento dirigido  Presidncia nos seguintes casos:

I - por doena devidamente comprovada;

II - por motivo de doena de pais, filhos ou dependentes nos termos da lei, desde que o afastamento no ultrapasse (30) trinta dias por sesso legislativa, prorrogveis por uma nica vez;

III- por (120) cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante;

IV- para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sesso legislativa;

V- para se investir em cargo de Secretrio Municipal;

 1 - As licenas pr-estabelecidas no necessitam de deciso plenria para a sua concesso.

 2 - O Vereador investido no cargo de Secretrio Municipal ou equivalente ser considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remunerao da Vereana.

 3 - O afastamento para o desempenho de misses temporrias de interesse do Municpio no ser considerado como licena, fazendo o Vereador jus  remunerao estabelecida.

 4 -  remuneraa a licena a que se referem os incisos I, II e III;

5 - Independentemente de requerimento, considera-se como licena o no comparecimento s sesses de vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Seo II Das Vagas

Art. 102 - As vagas na Cmara dar-se-o por extino ou perda do mandato do Vereador.

 1 - A extino se verifica por morte, renncia, falta de posse no prazo legal ou

regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, residência fora do município, ou por qualquer outra causa legal hábil;

§ 2º- A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente e neste Regimento.

Art. 103 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado, assegurada a ampla defesa em ambos os casos.

Art. 104- A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 105- Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias contados da data da convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 106 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 107- São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPITULO VI DOS LÍDERES E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 108- Os partidos políticos com assento na Câmara poderão ter líderes e vice-líderes que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes nesse Regimento.

Parágrafo único - Só poderá ter líder o partido que tiver uma bancada com o mínimo de 02 vereadores.

Art. 109- Nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro o segundo mais votados de cada bancada.

Art. 110 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 111 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

Art.112- No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito, querendo, comunicará á Câmara em ofício o nome do seu líder e vice- líder.

CAPÍTULO VII DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 113- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 2º- Não haverá verba indenizatória a ser paga aos vereadores por sessão extraordinária.

Art. 114- No caso de não fixação dos subsídios, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislativa, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 115- Os subsídios poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§1º- Na fixação dos subsídios de que trata o art. 113 e na revisão geral anual prevista no “caput” deste artigo, serão observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§2º- O total da despesa com os subsídios e a parcela de representação previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) das receitas do município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previstos em lei complementar federal.

§3º- Para o efeito do parágrafo anterior entende-se como receita do município, o somatório de todas as receitas exceto:

- I- a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores;
- II- operações de crédito;
- III- transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades

- daquelas esferas;
- IV- outras que a legislação federal determinar;

Art. 116 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TITULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 117 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

- Art. 118 - São modalidades de proposição:
- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
 - II- projetos de lei complementar;
 - III- projetos de lei;
 - IV - projetos de decretos legislativos;
 - V - projetos de resolução;
 - VI - projetos substitutivos;
 - VII - emendas e subemendas;
 - VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
 - IX - relatórios das Comissões Especiais ou Temporárias de qualquer natureza;
 - X - indicações;
 - XI -requerimentos;
 - XII - moções;
 - XIII- recursos;
 - XIV - as representações;

Art. 119 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 120- Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 121 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 122- Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 123- A matéria constante do Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido

somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 124- Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de Resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Parlamentar de Inquérito em que a Câmara Municipal não for competente para deliberar.

Art. 125- Os projetos concedendo títulos de cidadania honorífica e honorarias tem como requisito básico relevantes serviços prestados à Comunidade.

§ 1º- Entende-se por relevantes serviços prestados à Comunidade, a participação do agraciado na constituição, formação, manutenção e direção de entidades públicas ou particulares, de prestação de serviços gratuitos a sociedades assistenciais, filantrópicas, de clubes de serviços, bem como ter participado, ativa e efetivamente de movimentos de opinião pública de caráter legal, objetivando o bem comum, especialmente nos setores educacional e social.

§2º- O título de cidadania honorífica e honorarias serão representados por Diploma assinado pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 126 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I- concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias;
- II- estabelecer ou mudar provisoriamente o local das sessões da Câmara;
- III- cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;
- IV- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

Art. 127 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo e relativas a assuntos de efeitos internos da Câmara, tais como:

- I- perda de mandato de vereador;
- II- concessão de licença a vereador;
- III- criação de Comissão Especial, Processante ou Parlamentar de Inquérito ou outra comissão temporária;
- IV- qualquer matéria de natureza regimental;
- V- conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- VI- conclusões de Comissão de Inquérito, Processante ou Mista, quando for o caso;
- VII- organização e regulamentação dos serviços administrativos da Câmara, bem como outros assuntos de sua economia interna;
- VIII- aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas;

Art. 128 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 129 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitida substituição parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 130 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - Emenda supressiva é a disposição que manda erradicar qualquer parte ou outra.

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§2º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 131 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 132 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 133 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 134 - Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara Municipal sobre assunto da esfera municipal, estadual ou federal, apelando, aplaudindo ou protestando, estando a mesma sujeita a uma votação em plenário.

Art. 135 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre o assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Os requerimentos que devam ser apreciados pelo Plenário, serão submetidos a apenas uma votação.

§ 2º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e transcrição do mesmo em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum;

X - a posse de vereador;

XI - a designação de substituto a membro de Comissão;

XII - a convocação de reunião extraordinária se assinada por 1/3 (um terço) dos vereadores ou requerida pelo Prefeito;

XIII - desarquivamento de proposição;

XIV - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XV - anexação de proposições com objeto idêntico;

§ 3º - Os requerimentos a que se referem os incisos XII, XIII e XIV serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

§ 4º - Serão sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - encerramento de discussão;

V - voto de louvor, congratulações pesar ou repúdio;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados à matéria em debate;

VII - adiamento da discussão;

VIII - adiamento da votação ;

IX - constituição de comissões;

X - licença de Vereador;

XI - audiência de Comissão Permanente;

XII - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

XIII - convocação de reunião secreta;

XIV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

XV - inclusão de proposição em regime de urgência;

XVI - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

XVII - informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares:

XVIII - constituição de Comissões Especiais;

XIX - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

XX - providências junto a órgãos da Administração Pública Municipal;

XXI - deliberação sobre qualquer outro assunto que não esteja especificado expressamente neste Regimento e não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação;

§ 5º - Os requerimentos a que se referem os incisos XIII e XIX do parágrafo anterior só serão aprovados se obtiverem o voto favorável de maioria absoluta da Câmara

§ 6º - Os requerimentos a que se referem os incisos XVII, XX e XXI do §4º serão despachados de pronto pela Presidência, que os considerará aprovados, desde que o autor ou

outro Vereador não solicite expressamente a manifestação do Plenário.

Art. 136 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 137 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito Vice-Prefeito, ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 138 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII e VIII do art. 118 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais matérias serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 139- Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 140- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da inserção da matéria no expediente, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 141 - As representações far-se-ão acompanhar sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 142- O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito ou quando tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos art. 119 a 125.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

VIII- que, sendo de iniciativa do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

IX- quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos IV e IX, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. - 143 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e, de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 144 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de 01 (um) autor, é condição de sua retirada que a maioria a requeira;

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 3º- O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a primeira votação da matéria;

§ 4º- Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário pelo Plenário;

§ 5º- A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário;

Art. 145 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O vereador autor de proposições arquivadas na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 146 - Os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 135 serão indeferidos

quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPITULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 147 - Recebida qualquer proposição escrita, esta será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação observando o disposto neste capítulo.

Art. 148 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Nenhuma proposição, salvo as indicações, moções e requerimentos poderão ser apreciados pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

§ 3º - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões, na mesma fase em que a proposição originária.

Art. 149 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão Legislação, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 74.

Art. 150- Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 151 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 152 - Os requerimentos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do § 4º do art. 135, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretenda discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

§ 2º - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de

votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 153 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Seção II Do Regime de Urgência

Art. 154 – Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I – por solicitação do Prefeito para projeto de sua autoria;

II – a requerimento de vereador ou Comissão.

§ 1º – Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 04 (quatro) proposições, sendo 02 (duas) por solicitação do Prefeito e 02 (duas) a requerimento de vereador.

§ 2º – O disposto nos incisos I e II não se aplica a proposição que tratar de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a Código.

Art. 155– Na tramitação sob regime de urgência, serão observadas as exigências regimentais, com as seguintes ressalvas:

I – dispensa da exigência de prévia publicação dos pareceres e demais proposições acessórias;

II – redução à metade dos prazos regimentais.

Art. 156 – A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará 03 (três) reuniões consecutivas contadas da data de sua inclusão em ordem do dia.

Art. 157 - O projeto de iniciativa do Prefeito para o qual este solicite urgência deverá ser decidido em até 45 dias, contados do recebimento do pedido respectivo.

§ 1º - Vencido o prazo sem decisão, será o projeto incluído na ordem do dia da reunião subsequente sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo de que trata o caput não corre em período de recesso da Câmara.

TITULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto

reservada ao público, desde que:

I apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada daquele que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 159 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizem noutra local, salvo motivo de força maior ou no caso de sessões solenes e especiais.

Art. 160 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único- Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 161-. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 2º Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, nenhum membro da Mesa, os trabalhos serão iniciados, obrigatoriamente, pelo Vereador mais idoso.

Art. 162 - Durante as sessões, somente os vereadores, funcionários da secretaria e o Assessor Jurídico poderão permanecer no Plenário.

§ 1º- A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º- Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II DA ATA DAS SESSÕES

Art. 163 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º- A ata da sessão anterior, se houver, será lida e submetida à discussão e, se não for impugnada é considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 3º- A ata poderá ser impugnada mediante requerimento verbal de impugnação,

aprovado pelo Plenário quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas.

§ 4º- Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, para efeito de esclarecimento ou retificação.

§ 5º - O vereador poderá pedir que se proceda à retificação da ata, desde que o faça imediatamente após o término de sua leitura, quando nela houver omissão ou equívoco, cabendo ao secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação se procedente, por ordem do Presidente.

§ 6º- Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata referida e lida aos vereadores para aprovação.

§ 7º- Não poderá requerer impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 8º Discutida e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, pelo 1º secretário e demais vereadores;

§ 9º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 10 - Na última sessão de cada legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma sessão, antes de seu encerramento, independentemente do número de vereadores presentes.

CAPITULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 164 - As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, da primeira e da terceira semana, de cada mês, sendo alteradas para o 1º dia útil subsequente caso tais datas ocorram em dia feriado. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 060/2022).

§ 1º- A sessão ordinária terá duração de 02 (duas) horas iniciando-se os trabalhos às 19:00h (dezenove horas), podendo em caso de necessidade ser prorrogada por mais 01(uma) hora.

§ 2º- O dia e horário das sessões ordinárias poderão ser alterados por motivo de força maior, caso fortuito ou interesse público, devendo a presidência da Câmara, nos casos em que não haja tempo hábil para apreciação da alteração pelo plenário, comunicar aos Vereadores com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 165 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 166- As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o grande expediente e a ordem do dia, sendo que os trabalhos obedecem à seguinte ordem, não se admitindo sua

alteração, exceto nos casos previstos neste Regimento:

I – PRIMEIRA PARTE –
GRANDE EXPEDIENTE

Que terá duração de 01 (uma) hora improrrogável, compreendendo:

- a) leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) leitura do expediente;
- c) comunicações da Presidência;
- d) apresentação de pareceres;
- e) apresentação, sem discussão de proposições;

II – SEGUNDA PARTE
ORDEM DO DIA

Que terá duração 01 (uma) hora prorrogáveis sempre que necessário por mais 30(trinta) minutos, compreendendo:

- a) discussão e deliberação de projetos e outras proposições constante da pauta;
- b) anúncio da ordem do dia da reunião seguinte;
- c) pronunciamento de oradores inscritos;

Parágrafo único - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o grande expediente será de no máximo 30 (trinta) minutos.

Art. 167 - Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes diversos;
- III- expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 168 - Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem;

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimento;
- V- Moções
- VI – indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo único- Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria da Casa, exceção feita aos projetos de lei, resolução ou decreto legislativo, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 169 - Finda a hora do expediente, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental o Presidente aguardará por 15 (

quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 170 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, todavia a Presidência tendo em vista necessidade imperiosa devidamente justificada, poderá alterar a pauta até o início da sessão.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 171 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III- matéria em discussão final;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII- demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 172 - O secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 173- A inscrição de oradores é feita perante a Mesa, em livro próprio ou via ofício, controlado pelo Secretário, no curso da reunião.

Parágrafo Único. A inscrição a que se refere este artigo somente pode ser efetivada até o Presidente anunciar o início da sessão.

Art. 174- Aos secretários municipais e outras autoridades convocadas ou convidadas será concedido o tempo necessário para a exposição da matéria.

Parágrafo único- Se a autoridade, convocada ou convidada, no decorrer de sua exposição conceder espaço para indagações, as mesmas deverão ser formuladas por escrito à Mesa Diretora, que a seu critério, repassará ao expositor, salvo se o Plenário concordar que sejam feitas verbalmente diretamente ao orador.

Art. 175- Quando no transcorrer da sessão a Câmara receber o Chefe do Executivo, secretários municipais ou outras pessoas que tenham sido convocadas ou convidadas para exposição de assuntos de interesse público ou de interesse da administração, esta acontecerá após a ordem de votação, dentro da segunda parte da reunião, no horário dos oradores previamente inscritos.

Art. 176- É de 10 (dez) minutos improrrogáveis o tempo de que dispõe o Vereador para tratar de qualquer assunto que considere de interesse público, independentemente de inscrição, sendo tal tempo disponibilizado mesmo que o vereador tenha se inscrito como orador para tratar de outros assuntos.

Parágrafo único- Compete ao Secretário cronometrar, pelo relógio oficial, o tempo de que dispõe o Vereador, alertando ao Presidente sobre o seu término.

Art. 177- Quando o orador inscrito para falar deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte

Art. 178 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 179- Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 180- A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração de motivo:

- I- Pelo seu Presidente;
- II- Pelo Prefeito Municipal;
- III- Por iniciativa de um terço dos vereadores;

Art. 181- As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 03 (três) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local, se houver.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 182 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo único- Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

Art. 183 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que cingirá à matéria objeto de convocação, podendo para tanto ocorrer nessa sessão a apresentação unicamente das proposições objeto de tal convocação que ainda não tiverem sido apresentadas.

§1º - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias, inclusive quanto á aprovação da ata da sessão anterior.

§2º- Na ultima sessão ordinária da legislatura será feita a leitura e aprovação da ata da última sessão extraordinária, e, caso ocorra outra sessão extraordinária entre esse período e a nova legislatura, a reunião será suspensa para a redação da ata e aprovação na própria sessão.

CAPITULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 184- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º- Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º- Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º- Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§4º- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, com a indicação da finalidade da sessão.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 185- A sessão secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado sem discussão por maioria absoluta.

§ 1º- Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente da Câmara fará sair do Plenário, da galeria e das dependências contíguas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Câmara.

§ 2º- Se para realização de reunião secreta, houver necessidade de interromper-se a pública, esta será suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 186- As sessões especiais se instalam com qualquer número de Vereadores, por convocação do Presidente ou a requerimento de Vereadores, com 48(quarenta e oito) horas de antecedência e podem ser realizadas fora do recinto de reuniões.

§ 1º As sessões especiais são as que se realizam para instalação da Câmara, posse de vereadores, prefeito e vice-prefeito, as chamadas preparatórias, para comemorações ou homenagens, as solenes, bem como as destinadas à exposição de assuntos de interesse público.

§2º- Nas sessões especiais não haverá expediente e ordem do dia formal, dispensada a elaboração de verificação de presença.

§3º- Não haverá tempo determinado no Regimento para a duração da sessão especial, entretanto o Presidente poderá fixá-lo.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I Das Discussões

Art. 187 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos á discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 151;

II- os requerimentos a que se referem os incisos I, X, XI, XII, XVII, XVIII do §4º do art. 135;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo:

II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo;

Art. 188 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 189- Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as emendas;

II - o veto;

III - os projetos de resolução que disponham sobre cidadania honorária e honorarias;

IV - os requerimentos sujeitos a discussão;

Art. 190 - Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 191 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º- Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 192- A discussão poderá ser feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

Parágrafo único- Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 193 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo único- Na hipótese do caput sustar-se-á a discussão para qual as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 194 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 195 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º - REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 048/2019.

195-A: Antes ou durante os debates da ordem do dia poderá ser feito pedido de vista quanto a proposições legislativas em pauta, caso em que a mesma será concedida pelo Presidente imediatamente, sendo a discussão ou votação interrompida. (ARTIGO INSERIDO PELA RESOLUÇÃO 048/2019)

§1º- O pedido de vista só poderá ser feito uma única vez.

§2º: A proposta legislativa retirada da ordem do dia por pedido de vista entrará na pauta da próxima reunião ordinária, salvo em caso de matéria em que a espera por tal data possa ensejar prejuízo ao interesse público, caso em que o Presidente da Câmara com a devida motivação, poderá marcar reunião extraordinária desde que esta se realize no mínimo 03 dias contados da concessão de vista.

Art. 196 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, por requerimento aprovado pelo Plenário ou por decurso dos prazos regimentais;

Parágrafo único- Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado sobre o assunto pelo menos 03 (três) Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 197 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I- dirigir-se ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

III - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 198 - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia não podendo:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente;

Parágrafo único- Para os fins deste artigo considera-se matéria vencida aquela já deliberada pelo plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 199 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar visitante ilustre;

VIII- para usar o tempo regimental de 10 minutos concedido pelo Presidente para tratar de assuntos de interesse do Município;

Art. 200 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra de ordem, sobre questão regimental;

Art. 201 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV- alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate;

Art. 202 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

Art. 203 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II - 05 (cinco) minutos para encaminhar votação justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimentos, indicação, redação final de artigo isolado de proposição e veto;

IV - 10 (dez) minutos, para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Prefeito e Vereador, proposta orçamentária e destituição de membro da mesa e tempo regimental concedido para tratar de assuntos de interesse do município.

Parágrafo único – O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou for usada em desacordo com as normas regimentais.

Capítulo III Das Deliberações

Art. 204 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Art. 205 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 206 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo os casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 207 - Os processos de votação são 03 (três): simbólico, nominal, ou escrutínio secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de voto secreto, quando a votação será através de cédulas.

Art. 208 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 209. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I- nos casos em que se exige quorum de maioria absoluta e de 2/3 (dois terços);
- II- quando o plenário assim deliberar;

Art. 210- A votação por escrutínio secreto processa-se:

- I – na eleição da Mesa ou destituição de membro da mesma;
- II - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice - Prefeito;
- III- na apreciação de veto;

Parágrafo único- Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I-cédulas impressas ou datilografadas;
- II- designação de 01 vereador para servir de escrutinador;
- III-chamada dos vereadores;
- IV- colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- V-abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidências entre o seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;
- VI- proclamação pelo Presidente do resultado da votação;

Art. 211- As votações, nominais e secretas se darão de acordo com a chamada dos vereadores pela ordem alfabética.

Art. 212- Uma vez iniciada qualquer votação, interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 213 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório, de eleição da mesa ou de requerimento.

Art. 214 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se releve impraticável.

Art. 215 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 216 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 217 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 218 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 219 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 220 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

§ 1º - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 221 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos com os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao executivo.

TÍTULO VII DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 222 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, bem como sobre assuntos de interesse do município, após o tempo regimental de cada vereador, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara ou via ofício, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referências à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 223 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso de palavra em cada sessão e analisar se o assunto a ser abordado pelos mesmos atende às hipóteses do caput do artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de o assunto a ser abordado pelo cidadão não se adequar às hipóteses previstas neste Regimento, o Requerimento será de plano indeferido pelo Presidente da

Câmara.

Art. 224 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 05 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 225 - Qualquer associação de classe, ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TITULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Projeto de Lei do Orçamento

Art. 226 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Art. 227 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 228- O projeto de lei orçamentária tem preferência sobre todos os demais na discussão e votação e não pode conter disposição estranha à receita e despesa do Município.

Art. 229- Aplicam-se as normas desta seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Seção II Das Codificações

Art. 230 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 231 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão

distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica o parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas, findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 232 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência à da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e aos autores das emendas no uso da palavra.

Parágrafo único - Aprovada em primeira discussão voltará o processo à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do dia da Sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 233 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leituras em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação, que terá prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Resolução, pela aprovação ou rejeição das contas, obedecido o prazo concedido pelo Tribunal de Contas do Estado para o julgamento.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação, receberão pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º- Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 234 - É vedada a apresentação de emendas ao projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação sobre a prestação de contas.

Art. 235 - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 236 - Nas sessões em que se deva discutir as contas do Município o expediente poderá ser reduzido para dar prioridade à matéria.

Seção II Do Processo de Perda do Mandato

Art. 237 - A Câmara processará o Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas nesse Regimento, e nas demais legislações aplicadas à espécie.

Parágrafo único - Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 238 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 239 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 240 - A convocação deverá ser requerida, por escrito ou verbalmente durante a sessão por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 241 - Aprovado o requerimento a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 242 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 243 - Sempre que o Prefeito de recusar a prestar informações à Câmara no prazo de até 15 (quinze) dias quando devidamente solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 244 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 245 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário cujas decisões se considerarão precedentes regimentais.

Art. 246- Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 247 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para a aplicação em casos semelhantes.

Art. 248 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 249 - A Secretária da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento enviando cópias ao Poder Executivo, à Biblioteca Municipal, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 250 - Ao final de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedimentos regimentais firmados.

Art. 251 - Este Regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;
- II- da Mesa;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 252 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 253 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 254 - A Secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 255- As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara para as providências necessárias.

Art. 256 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro ou pastas de registro de leis;

III - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

IV - livro de termos de posse de servidores;

V - livro de termos de posse e compromisso do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

VI - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 257 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo.

Art. 258 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 259 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetivada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 260 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 261 - No período de 01 (um) de abril a 01 (um) de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TITULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 262 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato

normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 263 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 264 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 265 – Na contagem dos prazos regimentais exclui-se o dia do começo, termo inicial e inclui-se o dia do vencimento, termo final.

Art. 266 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os procedimentos firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 267 - Nos casos omissos neste Regimento, serão adotados como fonte subsidiária de interpretação, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como os Princípios Gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 268 - Esta Resolução que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 03/98.

Câmara Municipal de Franciscópolis aos 09 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EDILENE RODRIGUES SOARES TOLEDO
VICE- PRESIDENTE

CARLOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
1º SECRETARIO

Índice

TITULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	01
CAPÍTULO I- Disposições Preliminares.....	01
CAPITULO II - Da Sessão de Instalação e Posse.....	02
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	03
CAPITULO I - Da Mesa da Câmara	04
Seção I – Da eleição, formação e modificação da Mesa	04
Seção II - Da competência da Mesa	05
Seção III - Das Atribuições Especificas dos Membros da Mesa	06
CAPITULO II - Do Plenário	10
CAPÍTULO III- Das Comissões	11
Seção I- Das disposições preliminares.....	11
Seção II - Das Comissões Permanentes	12
Subseção I- Da formação e modificação das Comissões Permanentes.....	13
Subseção II - Do Funcionamento das Comissões Permanentes	14
Subseção III - Da Competência específica de cada Comissão Permanente.....	15
Seção III- Das Comissões Especiais, Processante e de Representação.....	16
Seção IV- Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	17
TITULO III - DOS VEREADORES	19
CAPITULO I - Do Exercício do Mandato.....	19
CAPÍTULO II – Das Vedações, da Perda, da Extinção do Mandato e da Falta de Decoro.....	20
CAPÍTULO III – Do Processo Destitutivo	22
CAPÍTULO IV - Das Licenças, das Vagas e da Suspensão do mandato.....	22

SEÇÃO I- Das Licenças.....	23
SEÇÃO II- Das Vagas.....	23
CAPITULO V – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	24
CAPITULO VI- Dos Líderes e Blocos Parlamentares.....	24
CAPITULO VII- Do subsídio dos Agentes Políticos.....	25
TITULO IV - Das Proposições e Da Sua Tramitação	25
CAPITULO I - Das Modalidades De Proposição e De Sua Forma	26
CAPÍTULO II - Das Proposições Em Espécie	27
CAPÍTULO III - Da Apresentação e Da Retirada Da Proposição	30
CAPITULO IV - Da Tramitação Das Proposições	31
SEÇÃO I- Disposições Gerais.....	31
SEÇÃO II- Do Regime de Urgência.....	32
TITULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA	33
CAPITULO I- Das Disposições Gerais	33
CAPÍTULO II – Da ata das Sessões.....	34
CAPÍTULO III - Das Sessões Ordinárias	35
CAPÍTULO IV - Das Sessões Extraordinárias.....	38
CAPÍTULO V- Das Sessões Solenes	38
CAPÍTULO VI- Das Sessões Secreta	39
CAPÍTULO VII- Das Sessões Especiais.....	39
TITULO VI- DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	39
CAPÍTULO I - Das Discussões	39
CAPITULO II - Da Disciplina Dos Debates	41
CAPITULO III - Das Deliberações	42

TÍTULO VII - Da Concessão De Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões	45
TITULO VIII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	45
CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	45
Seção I - Do Projeto de Lei do Orçamento	46
Seção II - Das Codificações	46
CAPITULO II - Dos Procedimentos De Controle	47
Seção I - Do Julgamento das Contas	47
Seção II - Do Processo de Perda do Mandato	47
Seção III - Da Convocação dos Secretários Municipais	47
TÍTULO IX - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	48
CAPÍTULO I- Das Questões De Ordem e Dos Precedentes	48
CAPÍTULO II - Da Divulgação Do Regimento e De Sua Reforma	49
TÍTULO X - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	49
TÍTULO XI- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	50